



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0601002-35.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

**Recorrente:** DAVI PIASSINI

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CESSÃO DE USO. VEÍCULOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DENTRO DO LIMITE PARA O CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA EM EXCESSO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR SEM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE PAGAMENTO DA QUANTIA EM EXCESSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Progresso/RS, DAVI PIASSINI, em face da sentença proferida pelo 029ª ZONA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ELEITORAL DE LAJEADO/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite permitido para utilização de recursos próprios. (ID 45813003)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “os valores informados como recursos próprios que correspondem a estimável em dinheiro se referem a cessão de dois veículos do candidato pessoa física ao candidato pessoa jurídica para utilização dos bens na campanha eleitoral”. Aduz, ainda, que “tem-se que o ora recorrente apenas aportou, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 352,83, montante este que não supera o limite estipulado para o cargo de vereador no município de Progresso/RS, que era de R\$ 15.985,08 e portanto 10% corresponderiam a R\$ 1.598,51”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, “julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa” OU “em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem aplicação de multa”. (ID 45813009)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45813503)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação **com** ressalvas das contas por irregularidades referentes ao valor utilizado decorrente de recursos próprios, que estaria em desacordo com o estabelecido no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica, concordando pelo recolhimento da multa de 100% do valor extrapolado. (ID 45807224)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que o valor de R\$ 2.000,00 é referente à cessão de uso de dois veículos para a campanha, de origem do próprio candidato, de forma que restam como integrantes do limite de recursos próprios apenas o montante de R\$ 352,83. Assim, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO DO APELO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual foi mantida a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.836,70, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 2. O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.3. **A cessão de bens móveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor** (art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97).3. A despeito do limite de autofinanciamento de campanha, **o uso de veículo próprio (de natureza pessoal do candidato) nem sequer constitui gasto eleitoral, ressaltando que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha (art. 26, § 3º, "a" da Lei 9.504/1997)**, dada, inclusive, a facultatividade de emissão do recibo eleitoral na "cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 7º, § 6º, III da Res.-TSE 23.607/2019). **CONCLUSÃO** Recurso especial eleitoral provido a fim de aprovar as contas do candidato a vereador recorrente, afastando-se a multa por não observância de limite de autofinanciamento. (Recurso Especial Eleitoral nº060026519, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/08/2022 - g.n.)

Nesse sentido, evidencia-se que não houve irregularidade, uma vez que considerando o disposto no art. 27, §1, “As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição”.

Considerando o cargo de vereador no município de Progresso/RS o limite de gastos dava-se em R\$ 15.985,08, de modo que, 10% desse valor resulta na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

possibilidade de ocorrerem doações por pessoa física no limite de até R\$ 1.598,50.

Portanto, o montante de R\$ 352,83 resta dentro do enquadramento permitido em lei, uma vez que as doações comprovadas de cessão de uso de automóvel de propriedade particular do candidato **não se enquadram no limite de gastos**, devendo serem excluídas do limite referente a recursos próprios, nos termos do art. 23, §7º da Lei das Eleições. *In verbis*:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de **bens móveis** ou imóveis de **propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios**, desde que o valor estimado **não ultrapasse R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) por doador. (g.n.)

Diante disso, restou comprovado que os termos de cessão de uso de ambos veículos já haviam sido arrolados nos autos (ID 45812995) , antes da fase recursal, de modo que possuem plena validade, bem como correspondem a R\$ 2.000, estando dentro dos parâmetros da legislação.

Em síntese, deve prosperar a irresignação, reformando-se a sentença para que sejam aprovadas as contas sem ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e **provimento do recurso**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RD